

00185.002417/2019-12



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 32/2019/COLIT/COLIC/DILOG/SA

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2019-GSI que tem por objeto a aquisição de Sistemas de Proteção contra Drones, bem como capacitação de operadores dos sistemas.

DO PLEITO

2. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (1557598), formalizando seu pedido, transcrito abaixo:

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer novamente a alteração do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.o 010/2019-GSI para que este seja adequado a legislação vigente, quais sejam as Resoluções nº 308/2002, nº 680/2017 e nº 700/2018, Atos nº 14448/2017 e nº 954/2018, todas da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena que estar o presente Edital promovendo a aquisição de produtos ilegais. Requer também o aprimoramento das especificações técnicas, removendo imprecisões e ambiguidades, possibilitando maior segurança jurídica para o licitante e para o fornecedor. E por fim reitera a oferta gratuita dos produtos e serviços tecnologicamente mais evoluídos da empresa Neger Tecnologia e Sistemas Ltda, desenvolvidos com apoio do MCTIC (FINEP e CNPq), para uso e avaliação, sem qualquer ônus para o GSI-PR.

Nestes termos, pede deferimento.

DA APRECIÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente a fase de planejamento da contratação, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, a qual subsidiou a seguinte análise (1557598):

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Solução às impugnações formuladas pela Neger Tecnologia e Sistemas Ltda (Impugnante), abaixo qualificada:

NEGER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.456.997/0001-79, estabelecida na Rua Aguaçu, nº 171, Bloco Ipê, Salas M14, M15, 209, 213 e T14, Loteamento Alphaville Campinas, Campinas, SP, CEP 13.098-321.

1. Quanto aos questionamentos atinentes ao item 4.4.1 do Ato Convocatório.

Resposta:

O conteúdo abordado no item em pauta do Ato Convocatório:

“4.4.1 Para o recebimento provisório, a CONTRATADA deverá apresentar a certificação de homologação dos equipamentos junto à Agência Nacional de

Telecomunicações (ANATEL), conforme descrito no Ato nº 6277, de 08 de outubro de 2019, daquela agência reguladora.”

Observa-se que apresenta de maneira clara e coesa, objetivando cumprir à legislação do domínio, que demanda no Ato nº 6277, de 08 de outubro de 2019:

“Art. 3º Os equipamentos BSR's a serem utilizados devem estar devidamente homologados pela Anatel, em conformidade com os requisitos técnicos aplicáveis, sendo que a homologação da Agência não dá direito ao fabricante nacional ou fornecedor a comercializar o produto no Brasil para utilização de forma distinta do estabelecido na regulamentação vigente e neste Ato.”

Assim, os requisitos solicitados estão aderentes à legislação. Tais exigências possibilitam, ainda, uma maior participação de empresas que atendam aos requisitos constantes no Ato Convocatório, a participação isonômica no aludido certame e a apresentação de uma proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda, quanto ao aspecto técnico para atender aos requisitos do Ato Convocatório, a solução em pauta para utilização de equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações (BSR) não é ativa na forma 24/7/365 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, trezentos e sessenta e cinco dias por ano) como é o caso da resolução que trata do tema, que tem sua maior aplicação, a exemplo, em presídios e locais que requerem uma interferência de RF contínua e permanente.

No caso em questão, o amparo para utilização de equipamentos BSR por parte do GSI está em consonância com o Ato 6277/2019 da ANATEL, como pode ser observado no parágrafo único do art. 1º, abaixo:

“Art. 1º Autorizar o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República a utilizar equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações - BSR's, nos locais e adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar, tanto dentro dos limites desses locais, até a uma distância de 200 (duzentos) metros em torno deles.

Parágrafo único. A utilização dos BSR's deve restringir-se a operações específicas, episódicas, urgentes e temporárias, em que se identifiquem evidências concretas de risco potencial ou iminente de ações necessárias à preservação da segurança do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.”

Portanto, a sua utilização somente ocorrerá quando identificadas evidências concretas de riscos aos locais onde estiverem as autoridades acima elencadas e o Gabinete de Segurança Institucional tiver que fazer cumprir a Lei (parágrafo único, do art. 10 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019):

Parágrafo único. Os locais e adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

Neste Sentido, considerando os termos técnicos, o Ato da Anatel e as competências definidas em Lei ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), entende-se que há embasamento para o emprego de BSR's em qualquer faixa de frequência com a finalidade de garantir a Segurança Presidencial, salvaguardando o Presidente e o Vice-Presidente da República, nas condições acima citada, portanto o equipamento do edital é LEGAL.

A impugnante ainda alega a exigência regulatória quanto a observância “aos limites de exposição a CEMRF (Resolução 308 e 700 da ANATEL)” e que devem “ser exigidas as determinações da Resolução 700 da ANATEL e laudo radiométrico prático por precaução”.

Considerando a legislação citada pela impugnante, observa-se que elas não contemplam a solução constante do Edital que já fora contemplado pelo Ato 6.277/2019 da ANATEL. Visto que, entende-se que o Órgão Normativo das aludidas resoluções compreendeu que os requisitos apresentados, uma vez homologados pela por ele, já atenderam às exigências dos demais atos correlatos. Ademais, a Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, fez constar que “se aplica a todos que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação”.

Neste contexto, o laudo mencionado pela impugnante é factível para calcular ou medir a quantidade de radiação não-ionizante existente nos locais próximos às estações de telecomunicações, a exemplo, internet por rádio e radiocomunicação, TV, telefonia celular, rádio AM e FM. Assim a solução requerida pelo GSI/PR não viola a Resolução 700/2018, permitindo o seu emprego com base no Ato 6.277 da ANATEL.

Da Análise:

Isto posto, não há impedimentos ao item 4.4.1 do Edital, não carecendo de ajustes e o Edital é LEGAL.

2. Quanto às alegações da impugnante de que a “análise do edital e do correspondente apêndice suscitou questionamentos técnicos e incongruências na redação que dificultam a precisa definição do objeto do edital”.

Resposta:

As alegações apresentadas pela impugnante não procedem, visto que já foram atendidos os argumentos apresentados anteriormente e os Apêndices I e VII (constantes do Edital anterior) foram aglutinados, mantendo-se sua essência, com maior coesão e clareza, dando maior compreensão e transparência aos requisitos desejáveis para o objeto.

Da Análise:

Considerando os questionamentos apresentados pela impugnante, numa análise mais acurada, entende-se que os requisitos constantes no Ato Convocatório estão definidos, com coerência e coesão e que compõem a solução requerida. Neste sentido, compete a administração, observando a legislação em vigor, apresentar os requisitos conforme suas necessidades e aos concorrentes, igualmente observando a legislação vigente, os ajustes necessários em seus produtos com o objetivo de atender às especificidades do cliente.

Isto posto, as alegações na forma apresentada pela impugnante não procedem e não prosperam, pela qual optamos pela rejeição e o não acatamento.

3. Quanto aos questionamentos sobre a eficiência na “DETECÇÃO DE DRONES”, apresentadas pela impugnante

Resposta:

Sobre o assunto, observa-se que o Sistema requerido, atendendo aos seus requisitos definidos, compõe-se de Subsistema de Monitoração/Deteção; Subsistema de Neutralização; e Sistema de Comando e Controle (SC2). Logo, a sua eficiência não ocorre apenas numa parte, mas no conjunto do Sistema.

Assim, por se tratar de Segurança Presidencial, entende-se que os termos técnicos utilizados nas especificações constantes do edital são terminologias peculiares ao domínio do tema. Ademais, atendo-se a referência do assunto com a Guerra Eletrônica, utilizou-se as boas práticas e a expertise do Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CCOMGEX).

Ainda, sobre o tema, a engenharia é muito ampla e tem várias vertentes ainda em processo de maturidade e novas descobertas, como as que tendem as Novas Tecnologias da Informação e Comunicações; as da Computação; a Engenharia de Software; a Engenharia de Linha de Produtos; Engenharia da Informação, Engenharia de Domínios, entre tantas. Logo, apontar o “*consenso da engenharia e dos especialistas*” consideraram apenas o domínio aéreo, como apresentado.

Quanto aos requisitos da eficiência, os apresentados e requeridos são triviais. E, no sentido de manter a eficiência, previu-se a atualização das bibliotecas de assinaturas eletrônicas.

Como perguntado pela impugnante, os drones a serem empregados no teste de conceito, poderá ser fornecido pelos drones da empresa e acrescido de drones deste GSI/PR. Ainda, informar o modelo e as marcas ou características drone para o teste de eficiência, antecipadamente, fere ao certame. Pois, assim é como divulgar o gabarito de uma prova, antes que ela ocorra.

Da Análise:

Da análise, conclui-se que são improcedentes os questionamentos apresentados pela impugnante.

4. Quanto aos questionamentos apresentados sobre a “LOCALIZAÇÃO DO RPA E DO OPERADOR”

Resposta:

Os requisitos estão claro. Observa-se que ao tratar da triangulação é requerida a trajetória e rumo. O que não foi solicitado ao tratar sobre a demonstração na tela. Reforçado ainda, por constar o termo técnico “usabilidade”, pois objetiva tão somente facilitar a rápida interpretação de uma invasão por parte do operador.

Da Análise:

Da análise, conclui-se que são improcedentes os questionamentos apresentados pela impugnante.

5. Quanto as alegações sobre a “OFERTA GRATUITA DE NOVAS TECNOLOGIAS” e a não manifestação da Administração

Resposta:

Cumprе esclarecer, que o Fiscal Técnico, com cópia ao Sr Fiscal Setorial e ao Sr Gestor do Contrato, respondeu ao IMPUGNANTE por mensagem de e-mail ("Enviada em: quarta-feira, 30 de outubro de 2019 17:53"; "Para: Eduardo Neger neger@neger.com.br"), em resposta a sua "Retificação de Solicitação de Proposta Comercial", *in verbis*:

Assunto: RES: Retificação de Solicitação de Proposta Comercial

"Prezado Sr, agradeço o contato e informo que existe um certame aberto com edital já publicado.

Neste sentido, esperamos vossa participação na licitação pública.

Ainda, sobre o assunto, entende-se que o tempo de 180 dias e que a viabilidade para isto existir, seja por comodato.

E, o tempo previsto para itens do ProPR é de, no mínimo 5 anos."

Da Análise:

Da análise, conclui-se que são improcedentes os questionamentos apresentados pela impugnante, pois foi respondido com oportunidade.

CONCLUSÃO FINAL

A impugnação, considerando os argumentos apresentados, pela empresa NEGER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.456.997/0001-79, formalizada pelo Sr ANTONIO EDUARDO RIPARI NEGER, depois de análise minuciosa, entende-se que não são procedentes e não devem ser acatados, conforme justificativas apresentadas acima.

CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

GUILHERME PAIVA SILVA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Paiva Silva, Pregoeiro**, em 11/11/2019, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1557605** e o código CRC **311A2A5D** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Guilherme Paiva Silva

De: Eduardo Neger <neger@neger.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 8 de novembro de 2019 20:12
Para: E-Mail da CPL - Comissao Permanente de Licitacao
Assunto: REITERAÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2019-GSI
Anexos: Impugnação Edital 01 2019 B.pdf

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,
cpl@presidencia.gov.br

NEGER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria reiterar a IMPUGNAÇÃO já apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 010/2019-GSI em 19/09/2019, conforme as razões que reapresenta no arquivo anexado, visto que ainda persistem as principais razões da impugnação anteriormente apresentadas.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Antonio Eduardo Ripari Neger
Engenheiro de Radiofrequência
NEGER® Tecnologia e Sistemas Ltda
Fone: (19) 4062.9140 Ramal 1010
Celular: (19) 99100.1190
neger@neger.com.br

----- Forwarded message -----

De: Eduardo Neger <neger@neger.com.br>
Date: qui., 19 de set. de 2019 às 15:18
Subject: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2019-GSI
To: <cpl@presidencia.gov.br>

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,
cpl@presidencia.gov.br

NEGER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 010/2019-GSI, conforme as razões que apresenta nos arquivos anexados.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Antonio Eduardo Ripari Neger
Engenheiro de Radiofrequência
NEGER® Tecnologia e Sistemas Ltda
Fone: (19) 4062.9140 Ramal 1010
Celular: (19) 99100.1190
neger@neger.com.br



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

cpl@presidencia.gov.br

Coordenação de Licitação

Anexo II do Palácio do Planalto, Ala "A", Sala 205

Brasília - DF

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2019-GSI, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00185.002417/2019-12 DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

NEGER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.456.997/0001-79, estabelecida na Rua Aguaçu, nº 171, Bloco Ipê, Salas M14, M15, 209, 213 e T14, Loteamento Alphaville Campinas, Campinas, SP, CEP 13.098-321, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria **reapresentar IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório / Edital do Pregão Eletrônico N.º 010/2019-GSI, conforme as seguintes razões.

I. DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, obteve o presente Edital por meio eletrônico, e nos termos dos artigos 18.1 e 18.2, abaixo transcritos, apresenta impugnação.

"18.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

18.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@presidencia.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada na Coordenação de Licitação, situada no Anexo II do Palácio do Planalto, Ala "A", Sala 205, de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

18.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas"

II. PRELIMINARMENTE

A NEGER Tecnologia e Sistemas Ltda. é uma empresa brasileira de base tecnológica fundada em 1987. É hoje a empresa líder no mercado nacional em aplicações de Bloqueio de Sinais de Radiocomunicações, tendo participado ativamente deste mercado, desde a fase de Consultas Públicas da ANATEL sobre a regulamentação em 2001, que resultaram na Resolução 306/2002 (Substituída pelo Ato no. 954/2018) e Resolução 308/2002, até as mais recentes implementações em unidades prisionais em todo o país.

É a empresa que possui a maior quantidade de equipamentos Interferidores (BSR) homologados na ANATEL, disponibilizando onze diferentes modelos de dispositivos na **Plataforma Brasileira de Bloqueio de Sinais de Radiocomunicações**, incluindo as versões Drone Control, dedicadas ao bloqueio de Sistemas Aéreos Remotamente Pilotados e Drones.

Produtos Homologados e (ou) Certificados		
(Registro: 1 - 2 de 2, Página: 1 de 1)		
Nº de Homologação	Modelo do Produto	Fabricante
03194-10-05613	PLATAFORMA BRAS. DE BLOQ. DE SINAIS DE RADIOCOM II	Neger Tecnologia e Sistemas Ltda.
00039-10-05613	PLATAFORMA BRAS. DE BLOQUEIO DE SINAIS DE RADIOCOM	Neger Tecnologia e Sistemas Ltda.

(Registro: 1 - 2 de 2, Página: 1 de 1)

Produtos Homologados e (ou) Certificados		
(Registro: 1 - 9 de 9, Página: 1 de 1)		
Nº de Homologação	Modelo do Produto	Fabricante
07750-18-06514	PLAT BRAS DE BLOQUEIO DE SINAIS DE RADIOCOM XIV	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda
07718-18-06514	PLAT BRASILEIRA DE BLOQ DE SINAIS DE RADIOCOM XIII	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda
06509-18-06514	PLAT BRAS DE BLOQUEIO DE SINAIS DE RADIOCOM XII	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda
06508-18-06514	PLAT BRAS DE BLOQUEIO DE SINAIS DE RADIOCOM XI	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda
00370-16-06514	DRONE CONTROL - PLAT. BRAS. BLOQUEIO RADIOCOM. VII	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda
00369-16-06514	DRONE CONTROL - PLAT. BRAS. BLOQUEIO RADIOCOM. VI	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda
03434-13-06514	PLATAFORMA BRAS. BLOQ. DE SINAIS DE RADIOCOM. V	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda
03433-13-06514	PLATAFORMA BRAS. BLOQ. DE SINAIS DE RADIOCOM. IV	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda
01202-13-06514	PLATAFORMA BRAS. BLOQ. DE SINAIS DE RADIOCOM. III	Neger Industrial Pesquisa e Desenvolvimento Ltda

O processo de desenvolvimento destes produtos ficou a cargo da equipe de engenharia 100% brasileira da empresa, cujo projeto recebeu o apoio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação através da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) e do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

Este processo de pesquisa e desenvolvimento contou ainda com um convênio com a UNICAMP (Universidade Estadual de Campinas) que resultou em publicação científica internacional e pedido de patente conjunta entre a universidade e a empresa.

Há poucas semanas, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Telecomunicações, através de FINEP, em conjunto com a Autoridade Nacional de Inovação Tecnológica do Estado de Israel (IIA), selecionou o projeto *"Advanced Drone Threats Detection and Mitigation Applied to Defense and Security with Enhanced Notification Capabilities"* em sua classificação preliminar para apoio na Chamada Pública Subvenção Finep-Israel 01/2018. Este projeto é resultado da parceria da NEGER Tecnologia e Sistemas com empresa israelense, indicando que a empresa brasileira atua com excelência internacional no estado da arte do desenvolvimento destas tecnologias.

A NEGER opera atualmente o serviço de Bloqueio de Sinais de Radiocomunicações em mais de 35 unidades prisionais do Brasil. Possui sistemas de detecção de drones instalados nos principais aeroportos do Brasil (Guarulhos, Congonhas e Galeão), grandes centros de distribuição,

mineradoras e atende a maior empresa de logística segura do mundo, a Brink's, em várias de suas bases no Brasil.

É com base no conhecimento técnico obtido ao longo dos anos, com apoio de órgãos governamentais de fomento à P&D e centros de excelência, somada à experiência operacional neste setor, que a impugnante vem respeitosamente apresentar suas razões.

III. DAS RAZÕES REGULATÓRIAS

Em seu artigo 4.4.1, o presente Edital, determina que os equipamentos, objetos do certame, estejam devidamente homologados pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

*"4.4.1 Para o recebimento provisório, a CONTRATADA deverá apresentar a **certificação de homologação dos equipamentos** junto à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), conforme descrito no Ato no 6277, de 08 de outubro de 2019, daquela agência reguladora." (Grifo nosso)*

O Sistema Interferidor proposto é regulado pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), que o denomina tecnicamente de Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações. Sua utilização é disciplinada pela Resolução nº 308, da ANATEL, de 11 de setembro de 2002, complementada pelo Ato nº 50.265, de 01 de fevereiro de 2016.

Resolução nº 308, de 11 de setembro de 2002

Art. 1º Aprovar a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**NORMA DE USO DO BLOQUEADOR DE SINAIS DE
RADIOCOMUNICAÇÕES**

1. Objetivo e abrangência

1.1. Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações, em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

(...)

Ato No. 50.265, DE 1º. DE FEVEREIRO DE 2016

Art. 1º. Autorizar as Forças Armadas do Brasil a utilizar equipamentos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações – BSR´s durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, em eventos-teste e subordinados, a eles associados, bem como em Operações de Garantia da Lei e da Ordem, atendidas as seguintes condições:

(...)

Art. 2º. A utilização dos BSR´s deve restringir-se a operações específicas, episódicas, urgentes e temporárias relacionadas à segurança dos eventos esportivos referidos no caput, ou a eventuais operações de Garantia da Lei e da Ordem...

Art. 3º. Os equipamentos BSR´s a serem utilizados devem estar devidamente homologados pela Anatel...

Os Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações são equipamentos de certificação e homologação compulsória pela ANATEL, que definiu através da Resolução nº 306 de 5 de agosto de 2002, posteriormente substituída pelo Ato 954 de 08 de fevereiro de 2018, a norma com os requisitos técnicos mínimos para certificação e homologação.

Ato no. 954 de 08 de fevereiro de 2018

Art. 1º Aprovar os requisitos técnicos para avaliação da conformidade e homologação de Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, conforme o Anexo I deste Ato.

As faixas de radiofrequências para operação de BSR são as previstas nos regulamentos de canalização e condições de uso das faixas de radiofrequências utilizadas para acesso a Serviços de Telecomunicações. A Resolução ANATEL nº 506, de 1º. de julho de 2008, definiu o regulamento sobre equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, sendo substituída pela Resolução 680 de 27 de junho de 2017 em conjunto com o Ato 14448 de 4 de dezembro de 2017, complementando tal disposição:

RESOLUÇÃO 680 DE 27 DE JUNHO DE 2017

(...)

Art. 3º As estações de radiocomunicação correspondentes a equipamentos de radiação restrita não têm direito à proteção contra interferências prejudiciais provenientes de qualquer outra estação de radiocomunicação nem podem causar interferência em qualquer sistema operando em caráter primário ou secundário.

Parágrafo único. Os equipamentos de radiação restrita que vierem a causar interferência prejudicial em qualquer sistema operando em caráter primário ou secundário devem cessar seu funcionamento imediatamente, até a remoção da causa da interferência.

Art. 4º Os equipamentos de radiação restrita operando conforme o estabelecido neste Regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação da Agência.

(...)

*ATO Nº 14448, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017
ANEXO I - REQUISITOS TÉCNICOS PARA A AVALIAÇÃO
DA CONFORMIDADE DE EQUIPAMENTOS DE
RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA
(...)*

*18. EQUIPAMENTO BLOQUEADOR DE SINAIS DE
RADIOCOMUNICAÇÕES (BSR)*

18.1. O Equipamento Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, utilizado exclusivamente no interior de uma mesma edificação ou propriedade imóvel, deve operar de acordo com as condições estabelecidas neste item.

18.2. As faixas de radiofrequências devem ser aquelas que o sistema se propõe a efetuar o bloqueio de sinais e devem incluir as previstas para uso na comunicação entre o terminal de usuário e a estação rádio base ou nodal ou entre terminais de usuário dos seguintes serviços ou aplicações:

18.2.1. Serviço Móvel Celular;

18.2.2. Serviço Móvel Pessoal;

18.2.3. Serviço Móvel Especializado;

18.2.4. Serviço de Radiochamada;

18.2.5. Serviço Avançado de Mensagens;

18.2.6. Serviço de Comunicação Multimídia;

18.2.7. Acesso fixo sem fio para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao público em geral (STFC);

18.2.8. Serviço Móvel Global por Satélite;

18.2.9. Sistema de Telefone sem Cordão, Sistema de Ramal sem Fio de CPCT e Equipamento de Radiocomunicação de Uso Geral;

18.2.10. Outros serviços ou aplicações que vierem a ser designados em Ato específico da Anatel.

18.3. O estabelecido no art. 3º da referência 2.3 somente se aplica para interferências que vierem a ser causadas a equipamentos operando em caráter primário fora dos

limites da edificação ou propriedade imóvel a que o Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações se propõe a efetuar o bloqueio.

18.4. Condições adicionais relacionadas com o uso de equipamento Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações serão objeto de regulamentação específica emitida pela Anatel.

(...)

Desta forma, observa-se que a regulamentação da ANATEL restringe os serviços e conseqüentemente as faixas de frequência nas quais o equipamento Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações pode operar. É importante salientar que não se trata aqui das excepcionalidades previstas no Ato 50.265 /2016 ou Ato 6277/2019. Não se está tratando mais de Jogos Olímpicos ou de operações temporárias de Garantia da Lei e da Ordem. **Trata-se agora de uma operação em caráter contínuo e permanente para proteção de autoridades e prédios públicos**, onde o regulamento convencional estabelecido pela ANATEL deve ser rigorosamente observado.

Ante a ordem legal, somente é possível obter a certificação e homologação da ANATEL para equipamentos que respeitem estas disposições.

Ou seja, conforme a legislação vigente, o produto a ser adquirido pelo Edital será ilegal e de impossível homologação pela ANATEL.

O Edital do Pregão Eletrônico especifica seis faixas de operação para o interferidor em seu termo de referência. No entanto, apenas duas destas faixas estão previstas na regulamentação da ANATEL, conforme tabela abaixo:

Faixa de Frequência	Previsão Regulatória da ANATEL para Certificação e Homologação do BSR
433-470 MHz	Não Prevista na Resolução 680 DE 27 DE JUNHO DE 2017 e no ato ATO Nº 14448, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017. Não corresponde aos serviços e aplicações definidos pela regulação e não possuem designação por ato específico da ANATEL.
902-928 MHz	Não Prevista na Resolução 680 DE 27 DE JUNHO DE 2017 e no ato ATO Nº 14448, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017. Não corresponde aos serviços e aplicações definidos pela regulação e não possuem designação por ato específico da ANATEL.
2400 a 2500 MHz	Faixa de 2483,5 a 2500 MHz Não Prevista na Resolução 680 DE 27 DE JUNHO DE 2017 e no ato ATO Nº 14448, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017. Não corresponde aos serviços e aplicações definidos pela regulação e não possuem designação por ato específico da ANATEL. Faixa de 2400 a 2483,5 OK. Prevista na Resolução 680 DE 27 DE JUNHO DE 2017 e no ato ATO Nº 14448, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017. Corresponde aos serviços e aplicações definidos pela regulação (SCM)
5800 a 5900 MHz	OK. Prevista na Resolução 680 DE 27 DE JUNHO DE 2017 e no ato ATO Nº 14448, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017. Corresponde aos serviços e aplicações definidos pela regulação (SCM)
1160 a 1610 MHz	Não Prevista na Resolução 680 DE 27 DE JUNHO DE 2017 e no ato ATO Nº 14448, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017. Não corresponde aos serviços e aplicações definidos pela regulação e não possuem designação por ato específico da ANATEL.

"Canal Específico para expansão futura"	Requer especificações técnicas mínimas para avaliação de conformidade.
---	--

Desta forma, não é possível certificar e homologar equipamentos BSR (Interferidor) junto à ANATEL em cinco, das seis faixas de frequências exigidas no Termo de Referência do edital, uma vez que o regulamento que disciplina a certificação deste produto não prevê a utilização destas faixas.

Não é possível, portanto, a certificação e homologação junto à ANATEL de um Interferidor com as especificações do edital, em razão de falta de previsão regulatória sobre as faixas de frequência requeridas. **Tal fato impede o atendimento das exigências regulatórias para esta aplicação, impedindo também o atendimento ao item 4.4.1 do edital.**

Assim resta necessária a harmonização das Especificações Técnicas deste Edital, com a legislação regulatória vigente, qual seja a alteração do Ato 14448 / 2017 incluindo novos serviços ou aplicações no escopo do funcionamento dos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações, ou a designação através de ato específico da ANATEL das faixas de 433-470 MHz, 902-928 MHz, 1160-1610 MHz e 2483,5-2500 MHz para aplicação de Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações.

Só assim seria permitida a certificação e homologação deste produto e sua posterior utilização nas aplicações previstas no regulamento.

Outro ponto importante a se destacar, já que o sistema irá operar muito próximo aos trabalhadores, público em geral e importantes autoridades do país, é a observância ao atendimento aos níveis aceitáveis de exposição campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz (CEMRF), conforme estabelecido pela ANATEL na Resolução 700/2018, incluindo um laudo radiométrico prático no processo de aceite definitivo do sistema.

Resolução 308/2002

3.5. O BSR deve atender aos níveis aceitáveis de exposição a campos eletromagnéticos de radiofrequência, conforme limites estabelecidos pela Anatel em regulamentação específica.

Resolução 700/2018

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir métodos de avaliação da exposição humana a "campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz (CEMRF)", associados à operação de estações transmissoras de radiocomunicação.

Art. 2º Este Regulamento se aplica a todos que utilizem estações transmissoras de radiocomunicação que exponham seres humanos a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências indicada no art. 1º.

Enfim, o quadro abaixo resume os problemas regulatórios identificados no edital:

Exigência Regulatória	Exigência do Edital	Problemas Observados
Homologação de Equipamentos BSR junto à ANATEL (Resoluções 308, 680 e Ato 14448)	Artigo 4.4.1. do Edital exige "certificação de homologação dos equipamentos"	As faixas de frequência especificadas no edital não estão previstas nas normas para certificação da Anatel, tornando-se assim impossível a certificação de equipamentos.
Observância aos limites de exposição a CEMRF (Resolução 308 e 700 da ANATEL)	O Edital não menciona o assunto.	Devem ser exigidas as determinações da Resolução 700 da ANATEL e laudo radiométrico prático por precaução.

IV. DAS RAZÕES TÉCNICAS

A análise do edital e do correspondente apêndice suscitou questionamentos técnicos e incongruências na redação que dificultam a precisa definição do objeto do edital.

DETECÇÃO DE DRONES

É importante deixar claro desde o início que **não existe nenhuma solução de detecção de drones no mundo capaz de detectar 100% das marcas, modelos e fabricantes de equipamentos**. É uma limitação técnica básica e consensual, conclusão reiterada por especialistas no 1º. Simpósio de Tecnologias Antidrones promovido pelo DECEA em maio deste ano. A mesma conclusão foi reiterada em testes conduzidos em agosto deste ano pelo CISCEA.

Assim, o consenso da engenharia e dos especialistas das áreas de controle do espaço aéreo, deixa clara a impossibilidade da existência de sistema que detecte 100% dos tipos de drones. Mesmo assim, no caminho contrário a este entendimento, estabelece o edital em seu Apêndice I:

"c. Deverá garantir a detecção de RPAS independente de modelo, marca ou fabricante..."

...

Realizar a identificação dos RPAS invasores por meio de uma biblioteca de assinaturas eletrônicas (atualizáveis) de forma a garantir a efetividade do sistema para diversos fabricantes de RPAS e novos modelos..."

Existem vários sistemas disponíveis no mercado capazes de garantir índices de detecção bastante variados, de 40% a 90% por exemplo. O edital aceitaria estes índices? O processo de aceite do sistema empregará quais marcas e modelos de drones? Qual percentual de falha ou falso positivo serão tolerados? Essas são questões que introduzem insegurança técnica a qualquer potencial empresa que planeje participar deste fornecimento. Devem, portanto, ser esclarecidas de forma técnica e objetiva.

LOCALIZAÇÃO DO RPA E DO OPERADOR

O edital estabelece no Apêndice I que a localização do RPA e do operador do drone (piloto) é uma função que o sistema deve ter em sua expansão. No entanto, o mesmo edital exige a localização do RPA em uma “tela de mapa”.

“- Possuir capacidade de expansão futura para triangulação e localização dos sinais de RPAS (localização e trajetória) e seus pilotos em tempo real....”

“cc. Deverá emitir um sinal sonoro informando ao operador a presença de RPAS e demonstrar em sua tela de mapa (usabilidade) a invasão”

Qual especificação seguir? O custo desta funcionalidade é significativo na composição de preços do sistema.

OFERTA GRATUITA DE NOVAS TECNOLOGIAS

Existe desenvolvimento de empresas brasileiras, apoiadas pelo próprio Governo Federal através do MCTIC (FINEP e CNPq) com abordagens tecnológicas totalmente diferentes, mais eficientes e com menores custos. A impugnante é uma destas empresas e reitera aqui que ofereceu seus equipamentos e serviços **gratuitamente** para uso e avaliação do GSI-PR, sem ter obtido até o momento qualquer resposta em relação a esta oferta, que destacamos, é totalmente sem ônus para os cofres públicos.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer novamente a alteração do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2019-GSI** para que este seja adequado a legislação vigente, quais sejam as Resoluções nº 308/2002, nº 680/2017 e nº 700/2018, Atos nº 14448/2017 e nº 954/2018, todas da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena que estar o presente Edital promovendo a aquisição de produtos ilegais. Requer também o aprimoramento das especificações técnicas, removendo imprecisões e ambiguidades, possibilitando maior segurança jurídica para o licitante e para o fornecedor. E por fim reitera a **oferta gratuita** dos produtos e serviços tecnologicamente mais evoluídos da empresa Neger Tecnologia e Sistemas Ltda, desenvolvidos com apoio do MCTIC (FINEP e CNPq), para uso e avaliação, sem qualquer ônus para o GSI-PR.

Nestes termos, pede deferimento.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

De Campinas, SP, para Brasília, DF, 07 de novembro de 2019.

NEGER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
ANTONIO EDUARDO RIPARI NEGER